



27/08/2009

TRIBUNAL PLENO

**REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 593.727-5  
MINAS GERAIS**

**1.** Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e assim ementado:

“PROCESSO-CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - ACUSAÇÃO DE DELITO DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL - DENUNCIADO PREFEITO MUNICIPAL - DENÚNCIA - PLAUSIBILIDADE - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - RECEBIMENTO. Na fase pré-processual de recebimento ou não da denúncia, deve prevalecer a máxima ‘in dubio pro societate’, oportunidade em que se possibilita ao titular da ação penal ampliar o conjunto probatório. Não sendo o caso de rejeitá-la de início (art. 43 e incisos, CPP), deve ser recebida a denúncia que descrever corretamente os fatos, imputar prática de crimes em tese, qualificar o acusado e apresentar rol de testemunhas. Denúncia recebida” (fl. 09).

Sustenta o recorrente, com fundamento no art. 102, III, a, violação aos arts. 5º, incs. LIV e LV, 129, incs. III e VIII, e 144, inc. IV, § 4º, da Constituição Federal. Aduz que a realização de procedimento investigatório de natureza penal pelo Ministério Público ultrapassa suas atribuições funcionais constitucionalmente previstas.

O recorrente apresenta preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, na forma do art. 543-A, § 2º, do CPC.

**2.** A questão suscitada neste recurso é objeto do julgamento, iniciado pelo Plenário em 11.06.2007, do **HC nº 84.548** (Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**), e que versa a relevantíssima matéria da constitucionalidade, ou não, da realização de procedimento investigatório criminal pelo Ministério Público, o que interessa ao bem jurídico fundamental da liberdade e, como tal, transcende os limites subjetivos da causa, de modo que sua decisão produzirá inevitável repercussão de ordem geral.

Brasília, 28 de julho de 2009.



Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 593.727-5 MINAS GERAIS****RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO**

RECTE. (S): JAIRO DE SOUZA COELHO

ADV. (A/S): MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM E OUTRO(A/S)

RECDO. (A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## PRONUNCIAMENTO

DENÚNCIA - PROCEDIMENTO  
INVESTIGATÓRIO CRIMINAL  
IMPLEMENTADO NO MINISTÉRIO  
PÚBLICO - TEMA  
CONSTITUCIONAL -  
REPERCUSSÃO GERAL  
CONFIGURADA.

1. A Assessoria assim retratou as balizas deste extraordinário:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário nº 593.727-5/MG, da relatoria do Ministro Cezar Peluso, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral às 23 horas e 59 minutos do dia 7 de agosto de 2009, sexta-feira. As peças do processo foram disponibilizadas somente em 10 de agosto de 2009, segunda-feira, às 19 horas e 58 minutos.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais recebeu denúncia formulada contra o recorrente, assentando não ser nula a ação penal ajuizada com base em elementos colhidos em procedimento administrativo realizado pelo Ministério Público. Afirmou estarem configurados os requisitos de procedibilidade e haver subsunção, em tese, da conduta descrita na inicial ao tipo do artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/67.

No extraordinário interposto com alegada base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, articula-se com transgressão dos artigos 5º, incisos LIV e LV, 129, incisos III e VIII, e 144, inciso IV e § 4º, da Lei Maior. Assevera-se ser nula a ação penal, ante a inexistência de autorização constitucional para que o Ministério Público realize procedimento investigatório para fins penais, de competência da polícia judiciária. A nulidade também decorreria da afronta às garantias do processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Alega-se estar configurada a repercussão geral do tema, consideradas a necessidade de manter a higidez da ordem

3

RE 593.727-RG / MG

jurídico-constitucional e a discrepância entre o acórdão impugnado mediante o extraordinário e a jurisprudência do Supremo.

Eis o pronunciamento do Ministro Cezar Peluso, relator:

1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e assim ementado:

PROCESSO-CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - ACUSAÇÃO DE DELITO DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL - DENUNCIADO PREFEITO MUNICIPAL - DENÚNCIA - PLAUSIBILIDADE - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - RECEBIMENTO. Na fase pré-processual de recebimento ou não da denúncia, deve prevalecer a máxima 'in dubio pro societate', oportunidade em que se possibilita ao titular da ação penal amplexar o conjunto probatório. Não sendo o caso de rejeitá-la de início (art. 43 e incisos, CPP), deve ser recebida a denúncia que descrever corretamente os fatos, imputar prática de crimes em tese, qualificar o acusado e apresentar rol de testemunhas. Denúncia recebida (fl. 09).

Sustenta o recorrente, com fundamento no art. 102, III, a, violação aos arts. 5º, incs. LIV e LV, 129, incs. III e VIII, e 144, inc. IV, § 4º, da Constituição Federal. Aduz que a realização de procedimento investigatório de natureza penal pelo Ministério Público ultrapassa suas atribuições funcionais constitucionalmente previstas.

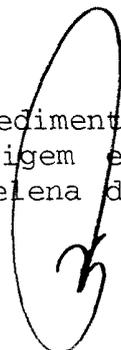
O recorrente apresenta preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, na forma do art. 543-A, § 2º, do CPC.

2. A questão suscitada neste recurso é objeto do julgamento, iniciado pelo Plenário em 11.06.2007, do HC nº 84.548 (Rel. Min. MARCO AURÉLIO), e que versa a relevantíssima matéria da constitucionalidade, ou não, da realização de procedimento investigatório criminal pelo Ministério Público, o que interessa ao bem jurídico fundamental da liberdade e, como tal, transcende os limites subjetivos da causa, de modo que sua decisão produzirá inevitável repercussão de ordem geral.

Brasília, 28 de julho de 2009.

Ministro CEZAR PELUSO  
Relator

2. A denúncia foi formalizada a partir do "procedimento investigatório criminal nº 270/06 PJCCAP, o qual teve origem em representação encaminhada a esta especializada por Clélia Helena de



**RE 593.727-RG / MG**

Carvalho e Geiza Napoleão Magalhães...". Em síntese, a peça primeira da ação penal fez-se assentada em dados que o próprio Ministério Público, avançando em campo reservado à polícia, levantou, havendo rotulado a prática como procedimento investigatório criminal.

Conforme ressaltado pelo relator, Ministro Cezar Peluso, a matéria está pendente de exame no *Habeas Corpus* nº 84.548-7/SP, da minha relatoria. Nele me pronunciei no sentido da descentralização de atos tal como retratada na Constituição de 1988. O Ministério Público só tem poderes investigatórios quanto à ação civil pública, devendo, para lograr elementos próprios à propositura de ação penal, provocar a polícia judiciária – a polícia civil ou a federal, de acordo com a área pertinente. Fiscaliza ele, isso sim, como está na Carta da República, a atividade policial, não podendo substituir-se ao órgão próprio a implementá-la, ou seja, a polícia. Tarda o crivo final do Supremo sobre o tema.

3. Manifesto-me pela existência de repercussão geral.
4. À Assessoria, para o acompanhamento devido.
5. Publiquem.

Brasília - residência -, 20 de agosto de 2009, às 10h20.

Ministro MARCO AURELIO

